



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

MEMORANDO Nº. 041/2024/AJL-CMT

Teresina (PI), 11 de dezembro de 2024.

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

Ao: Ver. Teresinha Medeiros

Ref.: Projeto de Lei Ordinária nº. 161/2024

Ementa: “Reconhece de utilidade pública o—Instituto de Amparo e desenvolvimento social no Piauí, e dá outras providências”.

Senhora Vereadora,

Considerando o recebimento por este setor do Projeto de Lei acima identificado, esta Assessoria Jurídica vem pontuar, primeiramente, que a Lei Municipal nº. 3.489/2006, disciplinadora da concessão do título de utilidade pública em âmbito local, objetiva o reconhecimento de utilidade pública a entidades sem fins lucrativos de caráter filantrópico, que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social, voltadas para atender os interesses e necessidades da coletividade em geral, não podendo seus objetivos estatutários serem voltados especificamente para seus associados, sem finalidade de índole social.

Dito isso, analisando a documentação anexada à proposição legislativa em epígrafe, constatou-se a existência de uma reformulação no estatuto social da Associação dos motoristas de táxi “Albertão Táxi” (CNPJ nº. 10.788.681/0001-58), na qual se incluem a modificação do nome da presente entidade, passando a ser denominada de “Instituto de Amparo e Desenvolvimento Social no Piauí - IADS-PI”, e do seu objeto social, agora voltado a questões relativas a atividades de cunho social para atender os interesses e necessidades da coletividade em geral.

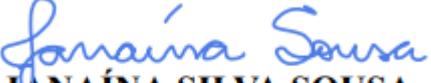
Ainda, convém registrar que, no Município de Teresina, a Lei nº. 3.489/06, definiu os critérios para a concessão do título de Utilidade Pública a entidades civis filantrópicas e sem fins lucrativos, estabelecendo, em seu art. 1º, que o título será concedido à entidade que estar regularmente constituída e em funcionamento, na circunscrição do Município de Teresina, há pelo menos 06 (seis) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido.



Sendo assim, e considerando que a constituição regular da pessoa jurídica é comprovada mediante o registro dos atos constitutivos no Registro Civil de Pessoa Jurídica de sua localização, solicita-se apresentação da certidão cartorária referente ao registro das respectivas alterações/reformulações estatutárias em serventia extrajudicial do Município de Teresina, com o fito de verificar a constituição regular da pessoa jurídica pelo tempo exigido pela Lei municipal nº. 3.489/06.

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões realizadas, o gabinete do(a) vereador(a) deverá aguardar o transcurso do lapso temporal acima detalhado.

Certa de contar com a atenção de Vossa Excelência às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.


JANAÍNA SILVA SOUSA
Assessora Jurídica Legislativa
Matrícula nº 10.810 CMT

